

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2015

Dispõe sobre a possibilidade de reposição de aula por meio de aulas de telecentro em períodos de greve escolar.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Takayama, visa dispor sobre a possibilidade de reposição de aula por meio de aulas de telecentro em períodos de greve escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre autor é meritória: garantir a reposição de aulas, para que os alunos tenham ministrado todo conteúdo escolar.

A estratégia proposta é a utilização de telecentros.

Cabe-nos analisar a questão sob o prisma do mérito educacional.

Aspectos referentes ao direito de greve dos professores serão oportunamente avaliados pela comissão competente. O tema estaria melhor lançado em legislação trabalhista, e não em legislação educacional. Observe-se que, recentemente, o Supremo tribunal Federal (STF), embora em apertada maioria, decidiu que os servidores públicos que entrarem em greve podem ter o salário imediatamente cortado, como já acontece na iniciativa privada, salvo se a greve for provocada por conduta ilegal do órgão público como, por exemplo, o atraso no pagamento dos salários.

Sob o ângulo educacional, a primeira observação importante refere-se à **autonomia dos sistemas** para que construam suas estratégias de reposição do conteúdo das aulas.

O art. 4º da proposição prevê que caberia aos entes da federação em suas esferas de atuação equipar as escolas para fornecimento de aulas por meio de telecentros e videoconferências. Este comando parece-nos violar o princípio federativo, na medida em que fere a autonomia dos sistemas.

Além disso, os telecentros, de que trata o projeto, podem envolver custos que, em alguns casos, dificilmente serão absorvidos sem o sacrifício de outras despesas prioritárias.

Cabe observar, ainda, que os telecentros não atingem o conjunto das escolas. Em 2013, havia apenas 9.514 cadastrados no Ministério das Telecomunicações – menos de dois por Município –, sendo que esse tipo de espaço sequer existe em vários Municípios.

O que se deve buscar, em caso de greve escolar, é que seja assegurada pelo estabelecimento de ensino a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados, o que poderá incluir a extensão do prazo de entrega ou apresentação de trabalhos e a utilização de recursos do telecentro, **quando já existentes na estrutura do sistema de ensino**.

No caso de inexistência de telecentros em quantidade suficiente para atender à demanda, estes poderão compor o rol indicado pelos entes para financiamento, na dimensão de *Infraestrutura Física e Recursos Pedagógicos*, do Plano de Ações Articuladas-PAR. Esse equipamento, que poderá contribuir de maneira permanente com a aprendizagem, deve ser

pensado para a oferta normal, regular, e não para situações excepcionais como eventuais greves.

Neste sentido nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.821, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2016-17681

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.821, DE 2015

Dispõe sobre a possibilidade de reposição de aulas ou conteúdos por meio de aulas presenciais ou de telecentro, em decorrência de greve escolar.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de exercício do direito de greve pelos profissionais do magistério, a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados será assegurada aos educandos pelo estabelecimento de ensino e poderá incluir:

I – utilização de telecentros para divulgação dos conteúdos das disciplinas;

II – extensão do prazo de entrega ou apresentação de trabalho.

Parágrafo único. Durante o período de greve não serão aplicadas provas ou avaliações educacionais, sendo que o conteúdo ministrado posteriormente, por meio de reposição de aulas presenciais ou a distância, inclusive com a utilização de telecentros, quando disponível este meio.

Art. 2º Quando da elaboração do plano de ações articuladas, previsto na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, os entes da federação em suas esferas de atuação poderão indicar a obtenção de telecentros, para atender suas escolas

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator